

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2016

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações sobre riscos de rede elétrica.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FELIPE BONIER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, durante a discussão do Projeto de Lei nº 4.723/16, a Deputada Érika Kokay e os Deputados Bohn Gass, Vicentinho e Bebeto, manifestaram-se favoravelmente à manutenção do texto original do referido Projeto, ou seja, sem a Emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a argumentação dos nobres Parlamentares de que a referida Emenda tirava a obrigação das Concessionárias e Permissionárias de repararem o consumidor em caso de prejuízos decorrentes de queda de energia e, percebendo que as sugestões apresentadas eram relevantes para que o Projeto prosperasse, alterei o parecer oferecido à matéria, o qual passa a ter o seguinte teor:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2016

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações sobre riscos de rede elétrica.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica, determinando, para tanto, que nas faturas de energia elétrica constem alertas sobre os riscos das redes elétricas e orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas. Em sua justificação, o nobre Parlamentar alega que “as redes de energia elétrica ocasionam “expressivo número de acidentes fatais no País” em decorrência da” falta de conhecimento e da desatenção dos usuários de eletricidade”, propondo, então, como forma de diminuir os acidentes, a inclusão de esclarecimentos e alertas nas faturas de energia elétrica.

Em Despacho de 22/03/2016, foi determinada a tramitação ordinária da Proposição, na forma do art. 151, III do Regimento Interno - RICD; e a sua apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 24, II, do RICD; estando em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei n.º 4.723/2016 em 25/10/2016 nos termos do Parecer e

da complementação de voto do Relator, Deputado Aureo, incluindo, conforme emenda aprovada, a obrigatoriedade de constar nas faturas de energia elétrica “orientações sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

II - VOTO DO RELATOR

A teor da alínea “p” do inciso XVIII do art. 32 do RICD, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deve, dentre outras matérias, manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a serviço público, o que é o caso do Projeto de Lei n.º 4.723/2016, que se correlaciona a serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Em nosso País, conforme art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal¹, os serviços de energia elétrica são enquadrados como serviços públicos de titularidade da União, aplicando-se a eles, no que couber, as disposições genéricas constantes na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995 (Lei Geral de Concessões) e na Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como as disposições específicas da Lei 9.074, de 7/7/1995, e da Lei n.º 9.427, de 26/12/1996.

A Lei n.º 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) estabelece, em seu art. 6º, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público”, entendendo-se como adequado o serviço que satisfaz, dentre outras, a condição de segurança (§ 1º), a qual objetiva resguardar a integridade de todos os indivíduos. Nessa linha, o art. 7º da Lei n.º 8.987/1995 estabelece que são direitos dos usuários “receber serviço adequado” e “receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos”, devendo-se, para tanto, ser observadas as condições elencadas no § 1º do art. 6º, inclusive quanto à condição de segurança.

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

¹ Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água [...].

A rigor, como explica Marco Andrey Roselli², a segurança “nada mais é do que a minimização de riscos que porventura a prestação dos serviços possa impor aos usuários”, cabendo aos concessionários e permissionários de serviço público zelar pela segurança dos usuários, sob risco de responsabilização objetiva pelos danos a eles causados.

Além dos direitos conferidos aos usuários dos serviços públicos pelo art. 7º da Lei n.º 8.987/1995, conferem-se a eles, ao serem equiparados a consumidores, os direitos previstos no art. 6º da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sobressaindo, nesse caso, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º [...] I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**;

[...]

VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (grifo nosso)

Em relação à Lei n.º 9.074/1995, ela disciplina exclusivamente assuntos operacionais relativos a concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica, não contemplando disposições específicas relacionadas aos direitos dos usuários/consumidores. Por sua vez, a Lei n.º 9.427/1996 apenas confere competência genérica à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para “regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”.

Em conjunto, portanto, a legislação em vigor preocupa-se, até o momento, apenas genericamente com a segurança na prestação de serviços públicos e com a adequação das informações disponibilizadas aos usuários/consumidores, não se referindo especificamente a orientações relativas

² Regulação da Qualidade da Distribuição de Energia Elétrica. In: FARO, Marcus Faro de; LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher (Orgs.). Direito da Energia Elétrica no Brasil. Brasília: Aneel, 2010. p. 305.

aos riscos das redes elétricas, deixando ao alvedrio da ANEEL regulamentar essa questão.

Em realidade, diante dos elevados riscos existentes, que provocam, muitas vezes, acidentes fatais nas diversas regiões do País, e da vulnerabilidade técnica dos usuários/consumidores, que não detêm conhecimentos específicos sobre os serviços de energia elétrica, subsiste lacuna específica no ordenamento quanto à obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica prestarem informações sobre os riscos das redes elétricas, inclusive orientações “sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas” e “sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

Dessa forma, constata-se a relevância da Proposição ora analisada, que, ao dar mais concretude ao direito à informação dos usuários/consumidores, minimizará os riscos relacionados aos serviços de energia elétrica, sem ocasionar qualquer custo adicional às concessionárias, ao contrário, contribuirá para redução de acidentes e, consectariamente, para diminuição de casos de indenização.

Por todo o exposto, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator